

Assunto: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021 - ZF COMUNICAÇÃO - INEXEQUIBILIDADE DO EDITAL**

De: Frederico Parma <gestao@zfcomunicacao.com.br>

Para: <licitacao@sorriso.mt.gov.br>, 'criacao' <criacao@zfcomunicacao.com.br>, <ziad@zfcomunicacao.com.br>

Responder para <gestao@zfcomunicacao.com.br>

Data 07/07/2021 22:22



Ao Departamento de Licitação da Prefeitura de Sorriso

Boa tarde

Para o bom andamento e segurança jurídica do certame e das agências, alertamos sobre a necessidade da proposta de preço ser retificada.

No edital, temos:

*10.8.2. Quanto maior o percentual de desconto ofertado sobre os serviços especificados na tabela de preços referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda, maior será a pontuação de preço recebida pela licitante, pois o crescimento da pontuação será de forma diretamente proporcional ao crescimento do percentual de desconto.*

Desta forma, está claro que a proposta de preço com maior pontuação será a que der 100% (cem por cento) de desconto, o que torna o contrato inexecutável, contraria a legislação pátria, está propondo concorrência desleal e deve ser modificado pelo órgão licitante.

O item 10.8.1 estabelece uma fórmula de cálculo da proposta de preços, porém, não estabelece o parâmetro máximo de desconto e mínimo no percentual de desconto ofertado pela licitante, possibilitando que sejam apresentadas propostas sem remuneração ou com remuneração tão ínfima que impossibilite a execução do contrato.

Veja-se que pelas fórmulas propostas para a avaliação da proposta de preços, obterá a maior pontuação quem apresentar a proposta mais perto do ZERO de remuneração, desatendendo o que prevê o art. 44, inciso 3º da lei 8.666/93:

*" Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

Igualmente o art. 48 da lei 8.666/93 estabelece, dentre as hipóteses de desclassificação das propostas apresentadas, a de preços manifestamente inexecutáveis:

*" Art. 48. **Serão desclassificadas:***

*(...)*

*II - **proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da Licitação.***

A pontuação da proposta de preços leva em consideração que aquele que oferecer 100% de desconto na tabela de custos internos é que terá a melhor nota na proposta de preços, ou seja, para vencer a licitação o concorrente deve zerar o principal ativo da concorrência em questão: os serviços publicitários (internos).

Para elucidar e enfatizar a necessidade de os honorários serem exequíveis transcrevo parte do parecer do Ministério Público do Distrito Federal, Recomendação s/nº/2008 -PRODEP/PGJ onde o MPDF recomenda ao Secretário da AGECOM que não homologue o resultado da licitação do tipo concorrência nº 01/2007- CEUAGECOM1 desclassificando as agências que apresentaram propostas de 0% de honorários por serem tais proposta inexecutáveis.

*"Tudo conspira para que o custo zero seja de um simbolismo postiço, pois as agências não trabalham de graça, nem poderiam fazê-lo se não são entidades filantrópicas, e muito provavelmente buscarão outros meios de compensação. Existe algo de capcioso nesse pretensão custo zero, incompatível com os preços praticados no mercado. Recomendamos que as propostas devem ser tidas como inexecutáveis, e desclassificadas, nos termos do art. 44 § 3º e 48 § 1º da Lei de Licitações."*

Exigir que as concorrentes pratiquem 100% (cem por cento) de desconto para serem classificadas e poderem contratar com a Administração caracteriza possível prática desleal e fere as Normas Padrão de Atividade Publicitária, que pode culminar, inclusive, na cassação do certificado de qualificação técnica exigido – CENP das agências que assim fizerem e ganharem o certame, forçando a Administração Municipal a realizar nova licitação.

Então, sugerimos que seja revisto esse item do edital para que seja estabelecido um percentual máximo de desconto sobre os custos internos para que o contrato seja exequível, ou seja, até 50% de desconto (prática do mercado); de forma a adequar o edital com a forma de remuneração das agências de publicidade estabelecidas nas normas Cenp, no Decreto nº 57.690/66, na Lei 12.232/10 e na lei 8.666/93.

Atenciosamente,



**Frederico  
Parma**

DIRETOR

**65 3046-5000**  
**65 98111-3030**

f /zf.comunicacao @zfcomunicacao

Guiaubá, MT  
65 3046 5000  
Rua Presidente Castelo Branco, 571  
Guiaubá - 78043-430

Goiania, GO  
62 3923 1700  
Ed. Metropolitan Torre Tokyo  
11º andar - Conj. 1111  
Jd. Goiás - 74810-100

